



**BRITO BEZERRA**  
— ADVOGADOS —

---

## **PARECER JURÍDICO 17/2024 - BRITO BEZERRA ADVOGADOS**

---

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90001/2024

**Processo nº:** 18502.000064/2024.09

**Impugnante:** PRORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE LTDA

**Impugnação:** Exigência de Registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PRORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE LTDA contra o edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024. A impugnante contesta a exigência de registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para os auditores das demonstrações contábeis anuais da DESENVOLVE RR, argumentando que tal exigência seria ilegal e inaplicável, além de violar princípios constitucionais.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto da licitação é a auditoria das Demonstrações Contábeis Anuais, com escopo fiscal, contábil, tributário, financeiro, administrativo e de recursos humanos, conforme claramente descrito no edital. A impugnante, ao interpretar erroneamente o objeto da licitação como auditoria de contratos, incorre em um erro de compreensão. A auditoria das demonstrações contábeis anuais justifica a necessidade de qualificação técnica específica, incluindo a exigência de registro na CVM.

Ademais, a impugnante refere-se incorretamente à DESENVOLVE RR como uma autarquia federal. A DESENVOLVE RR é, de fato, uma sociedade de economia mista, conforme definido em sua criação e nas normas que a regem. A Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) é aplicável às sociedades de economia mista, regulando suas licitações e contratos, o que refuta a classificação errônea apresentada pela impugnante.

Sobre a exigência de registro na CVM, a impugnante argumenta que a Comissão de Valores Mobiliários não tem competência para exigir registros de auditores fora do mercado de valores mobiliários e das sociedades de grande porte. No entanto, a Resolução BACEN nº 4.910/2021, art. 2º, exige que as demonstrações financeiras de instituições financeiras sejam auditadas por auditores registrados na CVM. Além disso, a Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), em seu art. 177 §6º, permite que companhias fechadas optem por observar as normas da CVM. Portanto, a exigência de registro na CVM está devidamente fundamentada e é aplicável à DESENVOLVE RR, uma instituição financeira.

No que tange aos princípios constitucionais alegados pela impugnante, tais como economicidade, eficiência, legalidade, igualdade e isonomia, é importante destacar que a exigência de registro na CVM visa garantir a qualidade e conformidade dos serviços de auditoria, sendo aplicável igualmente a todos os licitantes. O princípio da legalidade é respeitado, pois a exigência está amparada pela Resolução BACEN



**BRITO BEZERRA**  
—ADVOGADOS—

nº 4.910/2021 e pela Lei 6.404/1976. Além disso, os princípios da economicidade e eficiência são atendidos ao assegurar que os serviços de auditoria sejam realizados por profissionais qualificados, garantindo a qualidade esperada. Quanto aos princípios da igualdade e isonomia, a exigência de registro na CVM aplica-se igualmente a todos os participantes, não favorecendo ou prejudicando nenhum licitante de forma injusta.

Diante do exposto, conclui-se que não há irregularidade na exigência de registro na CVM para os auditores das demonstrações contábeis anuais da DESENVOLVE RR. A exigência está devidamente fundamentada nas normas aplicáveis, especialmente para instituições financeiras como a DESENVOLVE RR. A impugnação apresentada pela PRORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE LTDA é, portanto, **improcedente**. Recomenda-se a manutenção da exigência de registro na CVM no edital de licitação, conforme justificado pelas normas legais aplicáveis.

Este parecer é emitido para esclarecer e fundamentar a decisão do Ilustre Senhor Pregoeiro em relação à impugnação apresentada.

Atenciosamente,

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2024.

**RONNIE BRITO BEZZERA**  
**OAB/RR 1154**  
**BRITO BEZERRA ADVOGADOS**  
**OAB/RR 94**